



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.010 - BA (2013/0107274-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO**
ADVOGADOS : **ALINE DANTAS MOREIRA PEDROSO E OUTRO(S)**
RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : **LUCIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(S)**
JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial, qual seja: a incidência da Súmula 284/STF.
2. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.010 - BA (2013/0107274-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO**
ADVOGADOS : **ALINE DANTAS MOREIRA PEDROSO E OUTRO(S)**
RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : **LUCIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(S)**
JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE DE CAPIM GROSSO, em face da decisão que negou provimento ao agravo (e-STJ Fl. 139/142), consignando não configurada a alegada violação aos arts. 21, 128, 460 e 461 do Código de Processo Civil.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 139):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DO ESPECIAL INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Na presente irresignação, o agravante reitera as razões recursais do agravo em recurso especial, verbando que "a condenação ao Município de Capim Grosso acabou por ofender o art. 461 do CPC em razão de dar interpretação equivocada ao mesmo, em confronto com os dispositivos constitucionais, incorrendo ainda em excesso de condenação (art. 460, CPC) pelo fato de ter condenado o mencionado ente em parcelas a que ainda não faz jus o (a) agravado(a) eis que ainda não está efetivado o direito da parte, fato que impede o condenação em obrigação de fazer futura ainda que em sede de cobrança." (e-STJ Fl. 147)

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.010 - BA (2013/0107274-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial, qual seja: a incidência da Súmula 284/STF.
2. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Assim dispõe a decisão monocrática: "[...] É salutar reiterar o entendimento de que o dispositivo legal tido como violado ostenta comando genérico, não sendo capaz de infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF [...]". (e-STJ Fl. 141)

A leitura dos autos revela que o agravante não afastou o fundamento da negativa de seguimento do recurso especial, qual seja: a incidência da Súmula 284/STF. Incide ao caso, portanto, a Súmula 182/STJ, pois o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/1991. TESE NÃO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não refutou quaisquer dos fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial, limitando-se a reiterar as razões de mérito apresentadas no apelo especial, o que torna inviável o agravo regimental, incidindo na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável a apreciação da questão relativa à impossibilidade de devolução dos valores pagos, em decorrência de pagamento judicial, por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1074094/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. VALIDADE. S. 83/STJ. S. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1358892/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 DO STJ). TEMA JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada calçou-se em cinco fundamentos suficientes, quais sejam: I) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; II) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações aos arts. 420 (necessidade de prova pericial), 620 (observação da condição menos gravosa), do CPC, 106 e 112 do CTN e 394 do CC (afastar a mora do devedor); III) impossibilidade da análise da suposta contrariedade a dispositivos constitucionais; IV) incidência do entendimento firmado nos recursos especiais n. 1.102.577/DF (inaplicabilidade do art. 138 do CTN ao parcelamento tributário) e 1.111.175/SP (legitimidade da aplicação da taxa SELIC) sob o rito do art. 543-C do CPC; V) impossibilidade de revisão de honorários advocatícios. O agravo regimental não os atacou em sua totalidade.

2. Aplicação da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1347370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser CONHECIDO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0107274-2

AgRg no
AREsp 327.010 / BA

Números Origem: 00002127820088050049 2127820088050049 21278200880500490 21278200880500491
286379462009 8438262010

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADOS : ALINE DANTAS MOREIRA PEDROSO E OUTRO(S)
RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : LUCIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA
BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADOS : ALINE DANTAS MOREIRA PEDROSO E OUTRO(S)
RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : LUCIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA
BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.